



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria das Sessões

ACÓRDÃO Nº 86/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PUBLICADO(A) NO DODF Nº 83

EM 2/5 DE 2018 PÁGINA(S) 20


Secretaria das Sessões

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Cruzeiro, referente ao exercício de 2013. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 25.700/14 Apenso nº 040.001.198/14.

Nome/Função/Período: Antônio Sabino de Vasconcelos Neto (Administrador Regional, no período de 1º.1 a 31.12.13) e Sérvulo Batista Pereira (Diretor de Administração Geral, no período de 1º.1 a 18.12.13).

Órgão/Entidade: Administração Regional do Cruzeiro – RA XI.

Relator: Conselheiro Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Síntese de impropriedades apontadas: a) no Relatório nº 16/2016 – DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF: **1)** subitem 2.1 – elaboração de projeto básico sem a apresentação de planilhas detalhadas de composição de custos unitários, de BDI, de encargos sociais e de preços obtidos mediante pesquisa de mercado; **2)** subitem 2.2 – deficiente caracterização da demanda, ocasionando prejuízo na contratação de obra pela Administração Regional; **3)** subitem 2.4 – homologação e adjudicação de objeto de carta convite à licitante que descumpriu exigências do certame; **4)** subitem 4.2 – falhas na contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação para o evento “Carnaverão 2013”; **5)** subitem 4.3 – afronta ao princípio da impessoalidade e da finalidade na contratação de evento; **6)** subitem 4.6 - falta aprovação do projeto básico por autoridade competente; **7)** subitem 4.7 - irregularidade no Parecer da ASTEC. b) Informação nº 7/2017 – SECONT/3ª DICON (§§ 4.4.5 e 4.4.11): fracionamento irregular de despesa.

Valor individual da multa aplicada aos responsáveis: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, **acordam** os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, PAIVA MARTINS com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, 20, parágrafo único, e 57 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar **irregulares** as contas em apreço e aplicar aos responsáveis a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

ATA da Sessão Ordinária nº 5025, de 22 de março de 2018.

Presentes os Conselheiros: Renato Rainha, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada: por unanimidade.


Representante do MPJTCD presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.



PAULO TADEU VALE DA SILVA
Presidente em exercício



JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator



DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador do Ministério Público
junto à Corte